

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Projeto de Lei Nº 1.199, de 2007

Dispõe sobre vedação da pena de portões fechados dos clubes de futebol ao público e seus torcedores.

Autor: Deputado GERSON PERES

Relator: Deputado EUGÊNIO RABELO

I- RELATÓRIO:

Com este projeto de lei, pretende o ilustre Deputado Gerson Peres coibir a penalização de clubes esportivos de qualquer natureza, mediante a sanção de portões fechados ao público, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos. As punições cabíveis, segundo a proposição, ficariam restritas àquelas já previstas no capítulo do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), que trata das penalidades.

Consoante assinala o autor do projeto, a pena de fechamento dos portões de estádios afeta substancialmente a receita dos clubes e é uma distorção intolerável que emana de certa elasticidade contida nos arts. 37 e 39 do Estatuto de Defesa do Torcedor, mais precisamente na expressão “sem prejuízo das demais sanções cabíveis”, inserida no capítulo das penalidades.

Não foram apresentadas emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Sabe-se que não é pacífica, no mundo esportivo, a matéria de que trata esta proposição. Há quem defenda a manutenção da pena de portões fechados dos estádios, em nome da necessidade de coibir a violência das torcidas, que é realmente condenável, mas constitui um episódio a ser reprimido pela ação policial, comportando a identificação e a atribuição de responsabilidade penal dos autores de lesão pessoal ou material. Nada justifica, porém, a penalização da agremiação esportiva e a privação de assistirem, no estádio, às competições os torcedores em geral, sem considerar que a desordem e a violência partem de uma minoria insignificante, que precisa e deve ser flagrada e severamente punida.

Quem defende ou, pelo menos, admite a pena de fechamento de portões dos estádios são os grandes clubes, verdadeiras potências econômicas, que têm uma variedade de captação de recursos e de formação de receita. Os clubes médios e pequenos dependem quase exclusivamente de portões abertos e da receita advinda da presença mais numerosa possível de suas torcidas. Para estas, como bem salienta o ilustre autor do projeto, portões fechados representam violação de direito do consumidor.

No mérito, portanto, estou inteiramente de acordo com proposição do eminentíssimo Deputado Gerson Peres.

Há, no entanto, necessidade de melhor adequar a formulação do texto, o que me leva a apresentar um substitutivo que não chega a comprometer de modo algum a integridade do projeto, sob o aspecto de conteúdo.

Percebe-se, desde logo, uma dissonância entre a ementa do projeto, em que a vedação proposta é da pena de fechamento de portões dos clubes de futebol, especificamente, e a redação do art. 1º, que se

08D9810345



refere aos clubes esportivos de qualquer natureza. É, sem dúvida, um lapso facilmente corrígível e, certamente, o que terá de prevalecer é o enunciado da ementa, em que a pretendida vedação se refere exclusivamente ao fechamento de portões dos clubes de futebol.

Assim me parece porque o autor do projeto, em sua bem elaborada justificação, toma como alvo da revisão o art. 12 do Regulamento Geral das Competições, que é uma instrumentação normativa baixada pela Confederação Brasileira de Futebol.

Há também uma falha, certamente de digitação, no parágrafo único do art. 1º, pois é o XI, e não o II, o capítulo do Estatuto de Defesa do Torcedor que trata das penalidades.

Por fim, uma omissão. Faltou a chamada cláusula de vigência, como se costuma chamar o artigo que determina a data em que a lei entrará em vigor.

Nestas condições, têm meu aplauso a iniciativa e a concepção que inspirou o eminente autor do projeto a corrigir uma evidente distorção da legislação esportiva.

Vou, entretanto, propor-lhe substitutivo e é sob a forma deste, apresentado em anexo, que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007

DEPUTADO EUGÊNIO RABELO
RELATOR

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.199, DE 2007.

Dispõe sobre vedação da pena de portões fechados dos clubes de futebol ao público e seus torcedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado apenarem-se clubes de futebol com portões de estádios fechados ao público e seus torcedores, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos.

Parágrafo Único. As punições cabíveis devem cingir-se às delimitações previstas no Capítulo XI – Das penalidades – da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

DEPUTADO EUGÊNIO RABELO
RELATOR